

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.064, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Capitão Augusto, que intenta alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências”, para garantir a autonomia dos Corpos de Bombeiros Militares.

Na justificção, o nobre Autor esclarece que a proposição tem por objetivo “regulamentar as atribuições de uma importante corporação brasileira, os corpos de bombeiros militares, a quem a Carta Magna conferiu, dentre outras, a incumbência da execução de atividades de defesa civil”.

Explica que, segundo o seu entendimento, o teor do artigo 22, XXI, da Constituição Federal, autoriza a União a editar normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos corpos de bombeiros militares. Dessa forma, a proposta sedimenta as competências dessa relevante corporação e a sua autonomia.

Acrescenta que “vinte e sete anos depois da promulgação da Constituição Federal, quando conquistaram o direito de emancipação, apenas os corpos de bombeiros de São Paulo e do Paraná ainda não efetivaram a sua separação”. Sob o seu ponto de vista, sem “comando próprio, os bombeiros militares assistem à evolução de modelos de bombeiros profissionais, civis e voluntários, que crescem em importância diante do aumento dos desastres naturais e colocam-se como alternativa para atender aos municípios desassistidos pelo Estado”.

Argumenta que “com a falta de comando próprio, não há o investimento específico em ampliação dos recursos humanos da corporação, freando as possibilidades de expansão e melhor atendimento da população”.

Finaliza, afirmando que “a autonomia dos bombeiros em todo o país melhorou os serviços prestados, ampliou a presença dos bombeiros no Estado e auxiliou nos investimentos em veículos, equipamentos e aprimoramento profissional”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea ‘d’, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo de assegurar a autonomia dos corpos de bombeiros militares. Assim como assevera o nobre Autor, concordamos ser um absurdo que, vinte e sete anos depois da promulgação da Constituição Federal após os Corpos de Bombeiros Militares terem conquistado o direito de emancipação, apenas as corporações de São Paulo e do Paraná ainda não garantiram a sua autonomia. É muito importante que haja um comando próprio, para que os bombeiros militares evoluam dentro do contexto das missões constitucionais.

Neste sentido, o Decreto-Lei 667, organizado em sete capítulos, além do enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, versa sobre: Capítulo I, Definição e competência, Capítulo II, Estrutura e Organização, Capítulo III, Do Pessoal das Polícias Militares, Capítulo IV, Instrução e Armamento, Capítulo V, Justiça e Disciplina, Capítulo VI, Da competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares, Capítulo VII, Prescrições Diversas.

Temos que no Decreto 667, Capítulo VI, Prescrições Diversas, art. 26, seguem as referências aos Corpos de Bombeiros Militares. Disposto no parágrafo único do art. 26 tínhamos que “aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei, exceto o disposto nos artigos 6º e seus parágrafos e artigo 7º”, isso perdurou até 1975, quando foi alterada a redação do parágrafo único pelo Decreto-Lei 1.406, passando a redação vigente, senão vejamos:

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. (Redação dada pelo Del nº 1.406, de 24.6.1975)

Denota-se a singularidade do art. 26 aos Corpos de Bombeiros Militares no instrumento normativo que “reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências”, no tocante a todas as garantias estabelecidas as Polícias Militares, serem também feitas aos Corpos de Bombeiros Militares.

Neste caso, observa-se que a proposição não procura suprimir nenhuma das garantias dispostas nos capítulos do Decreto 667, ao alterar o art. 26, mas, especificar funções dos Corpos de Bombeiros Militares e sua autonomia.

Neste sentido percebe-se que o Decreto 667 traz no Capítulo I, Definição e competência, as atribuições das funções da polícia militar, um dos objetos da proposição em comento porém referindo-se aos corpos de bombeiros militares, sendo salutar alterar a proposição a fim de que isto figure no capítulo I, Definição e competência, acrescentando-se o artigo 3º-A.

Nada obstante, incluímos entre as atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares a execução de atividade de Defesa Civil, algo já definido no art. 144 da Constituição Federal.

Também somos da opinião que, apesar de ambas as corporações militares estaduais, polícia e bombeiros, possuírem missões comuns como a de ser reserva do Exército, as missões específicas são muito distintas, não havendo qualquer motivo para os corpos de bombeiros militares se constituam parte das polícias militares, sem a devida autonomia institucional, operacional e administrativa.

Apesar de ambas as corporações militares estaduais, polícia e bombeiros, possuírem missões comuns como a de ser reserva do Exército, as missões específicas são muito distintas, não havendo qualquer motivo para os corpos de bombeiros militares se constituam parte das polícias militares, sem a devida autonomia institucional, operacional e administrativa.

Em que pesem os argumentos elencados, julgamos que a Proposição merece prosperar, com os devidos aperfeiçoamentos supracitados.

Sob o ponto de vista da segurança pública, não vemos nenhuma vantagem em manter algum corpo de bombeiros submetido ao comando de polícias militares.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública e para assegurar a devida autonomia dos corpos de bombeiros militares, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 4.064/15, nos termos do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.064, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, dispondo sobre os Corpos de Bombeiros Militar:

Art.2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 3º-A:

“Art. 3-Aº Os corpos de bombeiros militar, instituições autônomas essenciais à segurança pública, têm as seguintes atribuições, além de outras fixadas em lei:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares praticadas por bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal;

IV - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

V - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção e extinção de incêndio florestal;

VI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, e as brigadas de incêndio privadas;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as suas atividades;

X - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XI - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico;

XII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XIII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

XIV – executar atividades de Defesa Civil;

XV - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As funções dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração, pelo Corpo de Bombeiro Militar, de convênio e acordos de cooperação técnica, sob sua coordenação, planejamento e controle.” (NR).

Art. 3º Os Corpos de Bombeiros Militares orgânicos das Polícias militares deverão ser emancipados no prazo de máximo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

